



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59388/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADALBERTO COZER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON SILVA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1026/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Pedido de rescisão. Admissão de Pessoal. Deferimento. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inexistência de omissão ou obscuridade. Rejeição dos embargos de declaração.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 82) em face do Acórdão 26/24 (peça 80), que deferiu pedido de rescisão apresentado por Adalberto Cozer, nos termos a seguir transcritos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I - Dar procedência ao Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-TP, mantida pelo Acórdão 4328/16-TP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão; II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) pelo sobrestamento dos autos, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, em síntese, que não restou claro se o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 2705/16-STP afasta os efeitos dos itens I, II e III¹ do Acórdão nº 4612/2013-S1C, bem como se o juízo de procedência da rescisória também aproveita os demais 184 servidores admitidos no âmbito do Edital de Concurso Público nº 01/2008.

Os embargos declaratórios foram recebidos pelo Despacho 158/24 (peça 85).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, observo que o acórdão embargado não incorreu em omissão ou obscuridade.

É plenamente aferível, da leitura do dispositivo e da fundamentação da decisão embargada, que **o deferimento do pedido de rescisão (para efeito de conceder registro aos atos de admissão) implicou no afastamento apenas das determinações contidas nos itens I e II do Acórdão 4612/13-S1C**, que constituíram o objeto do pedido de rescisão.

Além disso, o dispositivo, a seguir transcrito, deixa claro que o acolhimento do pedido se estende aos demais admitidos:

Em face do exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-STP, mantida pelo Acórdão 4328/16-STP (Embargos de Declaração), **para efeito de conceder registro aos atos de admissão**. (destacado)

¹ I – Julgar pela irregularidade e pela negativa de registro à presente Admissão de Pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008; II - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a cientificação dos servidores afetados, indicados na relação juntada na peça nº 79, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF; III – Após o trânsito em julgado dessa decisão, converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Nélcio José Binder, o presidente da comissão do concurso, Sr. Valdecir Simão Lago, e os demais membros, Srs. Geovar Luís Malaggi, Paulo Roberto Garlini, Jair Antônio Ferla, João Batista Coletti, nomeados pela Portaria nº 001/2008, e Reny Felisberto, nomeado pela Portaria nº 015/2008, bem como a empresa contratada, C & D Assessoria, Planejamento e Projetos S/C, juntamente com seu representante legal, Sr. Carlos Dias Alves, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta também da fundamentação que a tese relacionada à decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplica-se a todos os admitidos:

Analisando a decisão que se pretende rescindir, observo que a negativa de registro às admissões decorreu de irregularidades apontadas no processo de licitação para a contratação da empresa responsável pela organização do certame, ausência de comprovação da qualificação técnica da contratada, problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros.

Com a devida vênia, entendo que as irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do concurso público ensejam a responsabilização do gestor municipal, que seria apurada por meio de tomada de contas extraordinária instaurada pelo acórdão rescindendo.

Em relação aos admitidos, que estavam em exercício há mais de cinco anos quando da prolação do acórdão rescindendo, deverão ser aplicados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que não restou comprovado que tenham concorrido para as irregularidades apontadas na decisão rescindenda.

Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos 3788/20-S2C1 e 557/22 - STP, ambos de minha relatoria, que concederam registro a admissões realizadas em período de alerta prudencial, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. **Além disso, conforme bem apontou o interessado, aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorridos efeitos favoráveis aos destinatários:**

(...)

Note-se que essa questão veio a ser objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado 31, que estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, o processo de admissão foi protocolado em 19/08/2008 (507739/08) e o trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2016

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente